



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10380.000373/00-62  
**Recurso nº** 138.247 Voluntário  
**Matéria** COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM CRÉDITO DE TERCEIROS  
**Acórdão nº** 302-39.637  
**Sessão de** 9 de julho de 2008  
**Recorrente** M. DIAS BRANCO S. A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**Recorrida** DRJ-FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000

FINSOCIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

DECISÃO JUDICIAL.

É de se obedecer a sentença em seus exatos termos, quando transitada em julgado, cujos créditos são em favor de um contribuinte, bem como a compensação desses valores.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro votaram pela conclusão.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado e Ricardo Paulo Rosa. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, às fls. 198/199, que transcrevo, a seguir:

*“Trata o presente processo de Pedido de Compensação de Débitos com Crédito de Terceiros, solicitado através do documento de fls. 01, protocolado em 14/01/2000, no qual, a requerente retro identificada, requer a compensação de suposto crédito da empresa “Ximenes Tecidos Sociedade Anônima”, CNPJ nº 07.256.670/0001-12 no valor de R\$ 161.967,52 (cento e sessenta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinqüenta e dois centavos), referente a recolhimento a maior a título de FINSOCIAL, com base na sentença judicial relativa ao Mandado de Segurança n.º 93.0030514-0, 5ª Vara - CE, com os débitos constantes no pedido de compensação de fls. 92, alterado pela declaração de compensação de fls. 96, datada de 21/07/2003.*

*Foram ainda anexados vários documentos, dentre os quais Demonstrativo de Correção até 02/2000 dos Créditos Remanescentes, fls. 88, petição inicial relativa ao processo judicial nº 93.0030514-0, fls. 15/22, cópia da sentença nº 1764/94 (Mandado de Segurança nº 93.0030514-0, fls. 106/115 e Certidão do Transito em Julgado, fls. 43. Complementando a instrução do processo foi anexada, às fls. 116/117, pesquisa ao site do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF 5, referente ao Mandado de Segurança já citado e, às fls. 118 a 125, cópia do Recurso Especial nº 98.846-CE, junto ao Superior Tribunal de Justiça.*

*A autoridade a quo, acatando integralmente os termos da informação fiscal de fls. 126/127, por meio do Despacho Decisório de fls. 128, ao apreciar o pleito, decidiu pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que as decisões judiciais não autorizam a restituição dos valores supostamente pagos a maior, nem tampouco assegura a compensação do crédito com débito de terceiros, garantindo apenas a compensação com a COFINS devida pelo autor da ação, não cabendo a este órgão administrativo ampliar os efeitos da decisão judicial.*

*Notificada da decisão em 08/07/2005, AR à fl. 138, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade em 05/08/2005, fls. 139/163, acompanhada da documentação de fls. 165/194, com o objetivo de comprovar a legitimidade do crédito em pauta, apresentando as argumentações reproduzidas a seguir (destaques do original):*

*(a) por força do art. 42, § 3º, do Código de Processo Civil Brasileiro, a sentença do processo nº 93.0030514-0, proferida entre as partes originárias, isto é, entre XIMENES TECIDOS SOCIEDADE ANÔNIMA e o ATO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário, ou seja, à M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., cessionária dos créditos oriundos de indébitos recolhidos por XIMENES TECIDOS SOCIEDADE ANÔNIMA a título de FINSOCIAL;*

*(b) por conseguinte, incontroverso que era o direito de compensação de créditos com débito de terceiros, e indiscutivelmente estendidos os efeitos das citadas decisões judiciais à Manifestante, na qualidade de cessionária dos créditos em comento, absolutamente não se pode considerar desautorizada a utilização de tais créditos para a extinção de seus débitos;*

*(c) a própria Manifestante, ao ensejo das ações judiciais nº 94.006666-0 e nº 94.0008020-4, ambas por ela própria ajuizadas, restou igualmente assegurada no direito de compensar créditos de FINSOCIAL com débitos devidos a título de COFINS, assim, ainda que os efeitos judiciais proferidas ao ensejo do processo judicial 93.0030514-0 não alcançassem a Manifestante, HIPÓTESE QUE SE ADMITE APENAS PELO APEGO AO DEBATE, a homologação da compensação por pleiteada/declarada pela Manifestante é perfeitamente possível, na medida em que os créditos a si transferidos, integrados ao seu patrimônio, podem compensados com seus débitos relativos à COFINS, por força das decisões proferidas nos processos citados processos;*

*(d) a legislação tributária vigente na data do protocolo do pedido/declaração de compensação (14/01/2000), consubstanciada, precisamente, na Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na Instrução Normativa SRF Nº 21, de 10 de março de 1997, era inteiramente favorável à contribuinte ora Manifestante, tendo em vista que, analisando-se a redação original conferida ao art. 74 e parágrafos da Lei Nº 9.430/1996, antes das alterações legislativas de que foi alvo, em especial pela Lei Nº 10.637, de 30/12/2002, e Lei Nº 11.051, de 29/12/2004, conclui-se, de plano, que tal diploma legal inaugurou a possibilidade de compensação entre créditos e débitos relativos a quaisquer tributos, disciplinando o respectivo procedimento, o qual foi adotado pela Manifestante em 14/01/2000;*

*(e) não bastasse, a mesma redação original da carta legal em comento absolutamente nada trouxe sobre a compensação de créditos com débitos de terceiros, procedimento que acabou sendo disciplinado e autorizado pela própria Secretaria da Receita Federal, ao ensejo da multicitada Instrução Normativa SRF Nº 21/1997, por conseguinte, considerando a Lei Nº 9.430/1996 expressamente instituiu e autorizou a compensação entre créditos e débitos relativos a quaisquer tributos; considerando que o mesmo diploma legal absteve-se de vedar a possibilidade de compensação de créditos com débitos de terceiros, restando, em verdade, silente quanto à matéria; bem como considerando que tal possibilidade foi, diante do silêncio legislativo, autorizada e disciplinada pela própria Secretaria da Receita Federal ao ensejo da edição da Instrução Normativa Nº 21/1997, não pode ser outra a conclusão senão a de que o status legislativo vigente em 14/01/2000 era absoluta e inequivocamente favorável à Manifestante;*

*(f) não cabe o frustrado e vencido argumento de que a legislação aplicável à compensação seria aquela vigente na época em que se efetivou o pagamento indevido originador do crédito, tendo em vista que, segundo vem reiteradamente decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça STJ, inclusive através de sua douta Primeira Seção, a lei que rege a compensação é aquela vigente no momento em que se realiza o encontro de contas entre créditos e débitos, assim considerada, por óbvio, a data do protocolo da declaração de compensação.*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FOR nº 08-9.623, de 30/11/2006, proferida pelos membros da 3ª Turma da

Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, às fls.197/201, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2000*

*ACÇÃO JUDICIAL - SENTENÇA DEFINITIVA - COISA JULGADA*

*A sentença definitiva em ação judicial, que dá suporte à existência de créditos em favor de um contribuinte, a serem quantificados e confrontados com seus débitos, através da compensação, deve ser obedecida em seus exatos termos.*

*Solicitação Indeferida.”*

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 251 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Neste processo discute-se o pedido de compensação de créditos que foram transferidos por XIMENES TECIDOS SOCIEDADE ANÔNIMA, oriundos de recolhimentos indevidos do FINSOCIAL, com débitos de sua titularidade.

Transcrevo abaixo trechos da decisão DRJ que descrevem bem os fatos:

*“Segundo a recorrente, a aludida Sociedade XIMENES TECIDOS SOCIEDADE ANÔNIMA era titular, em 03/11/1993, de crédito oriundo de indébitos recolhidos a título de FINSOCIAL correspondente a 151.375,40 UFIR'S, que pretendia compensar com valores devidos a título de COFINS. Todavia, na certeza do indeferimento de qualquer pleito administrativo neste sentido, a mencionada Sociedade impetrou, em 22/11/1993, o mandamus objeto do processo judicial igualmente já citado, no escopo de ver reconhecido e declarado judicialmente o direito de compensação dos referidos créditos e débitos.*

*A autoridade a quo indeferiu o pedido, sob o fundamento de que as decisões judiciais não autorizam a restituição dos valores supostamente pagos a maior, nem tampouco assegura a compensação do crédito com débito de terceiros, garantindo apenas a compensação com a COFINS devida pelo autor da ação, não cabendo a este órgão administrativo ampliar os efeitos da decisão judicial.*

*Inconformado com o referido indeferimento, a recorrente alega em síntese que por força do que dispõe a Instrução Normativa SRF nº 21/1997 e o art. 42, § 3º, do Código de Processo Civil Brasileiro, a sentença do processo nº 93.0030514-0, proferida entre as partes originárias, isto é, entre XIMENES TECIDOS SOCIEDADE ANÔNIMA e o ATO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário, ou seja, à M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., cessionária dos créditos oriundos de indébitos recolhidos por XIMENES TECIDOS SOCIEDADE ANÔNIMA a título de FINSOCIAL.”*

Observa-se que o Poder Judiciário quando chamado a apreciar determinada hipótese de lesão ou ameaça a direito, conforme art. 5º, inc. XXXV da Carta Magna, é ele, o Poder Judiciário que decide sobre o caso. A decisão do Poder Judiciário irá, sempre, prevalecer sobre a eventual decisão administrativa. E isto independentemente do tipo de ação proposta.

O Poder Judiciário reconheceu expressamente o direito da contribuinte, XIMENES TECIDOS SOCIEDADE ANÔNIMA, de compensar valores pagos a título de Contribuição para o FINSOCIAL com os relativos à Contribuição Social incidente sobre o Faturamento, a COFINS, de acordo com o art. 66 da Lei nº 8.383/91, no entanto, não deixou claro se poderiam ser compensados com débitos de outro contribuinte.

Verifica-se, portanto, que a sentença é taxativa quanto aos seus limites.

Logo, não cabe ao órgão administrativo da RFB reconhecer tal direito, nem processar qualquer compensação, mesmo que relativamente a outros tributos ou contribuições que não aquele determinado pelo poder provocado, ainda que o poder executivo tenha editado legislação acerca da matéria, visto que a autoridade fiscal deve observar integralmente as determinações emanadas do Poder Judiciário, eis que essa esfera é superior e autônoma em relação à esfera administrativa.

Destarte, não vejo como ampliar na esfera administrativa o que já foi objeto de decisão clara e restrita na esfera judicial no tocante a compensação dos valores recolhidos em excesso do Finsocial com as parcelas vincendas a título de Cofins.

Pelo exposto acima, a sentença definitiva em ação judicial produz os efeitos nos estritos termos em que foi passada.

Concluo, assim, que a coisa julgada no âmbito do Poder Judiciário jamais poderá ser alterada, sendo soberanas as decisões do Poder Judiciário, produzindo os efeitos nos estritos termos em que foi passada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso tendo em vista sentença judicial transitada em julgado limitando a compensação dos valores recolhidos em excesso do Finsocial com as parcelas vincendas a título de Cofins e em nome de outro titular.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2008

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora